

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/2020

GCDR-25

59 TC-004836.989.18-6

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2018.

Presidente: Marcos Vinícius Franqueira Garcia.

Advogado(s): Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447) e Guilherme Bueno (OAB/SP nº 291.072).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-06-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E QUADRO DE PESSOAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

1.2. Após inspeção “in loco”, a fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba – UR-14 elaborou seu relatório, acostado no evento 37, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, referente à acessibilidade do prédio da Câmara Municipal.

A.2. CONTROLE INTERNO:

→ Indícios de que o Controle Interno está emitindo pareceres na prestação de contas de adiantamentos apenas para cumprir formalidades, conforme noticiado no item B.4.2.1 deste relatório.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Inobservância ao princípio da economicidade, haja vista a Câmara ter licitado somente gasolina e possuir veículo bicomcombustível;

→ Consumo de gasolina com preço reajustado de R\$ 4,09 para R\$ 4,38, no mesmo período que o preço do álcool sofreu redução de 15,44%;

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Diversas impropriedades no uso de despesa pelo regime de adiantamento.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 20), o **Sr. MARCOS VINÍCIUS FRANQUEIRA GARCIA** apresentou suas justificativas, inseridas no evento 27.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/Financeira** e sua **Chefia** opinaram no sentido da **regularidade** das contas. Contudo, o **Ministério Público de Contas** divergiu, pugnando pela **reprovação** dos demonstrativos em face de despesas indevidas com recursos de adiantamento, além de aplicação de multa e devolução de valores ao erário (eventos 46 e 68).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico incompleto¹.

É o relatório.

¹2017 - TC-5791/989/16
2016 - TC-4601/989/16
2015 - TC-1030/026/15

Em trâmite
Em trâmite
Regularidade

DOE: __/__/____
DOE: __/__/____
DOE: 11/07/2018

2.VOTO

2.1. Conquanto as Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS** relativas ao exercício fiscal de **2018** tenham observado os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal, não estão em condições de serem consideradas regulares, em razão de falha grave na realização de despesas com verbas de adiantamento.

2.2. No caso dos Adiantamentos, a instrução processual demonstrou que, no exame por amostragem realizado pela fiscalização, foram analisados quatro processos² de despesas realizadas com verbas dessa natureza, constatando-se que todos eles estavam desprovidos de informações sobre o número de integrantes da missão oficial, além da ausência do necessário relatório circunstanciado descrevendo o escopo da agenda, as atividades realizadas e os resultados alcançados, prejudicando a aferição da finalidade pública do encargo em afronta ao princípio da transparência.

Além disso, a comprovação das despesas com alimentação é constituída por cupons e documentos fiscais com descritivos excessivamente genéricos, que não quantificam o número de consumidores e nem que tipo e quantidade de itens foram adquiridos, impedindo o exame de adequação e comedimento.

Entretanto, foi durante a análise do 15.PROCESSO DE DESPESA Nº 03/2018 que a fiscalização se deparou com a inadequação mais substantiva, ao verificar na página 24 a nota fiscal nº 01602 reproduzida abaixo, no valor de R\$ 220,00, emitida pelo estabelecimento “Edna Paulino da Silva Eireli”, CNPJ nº 20.315.225/0001-44, de Brasília, cujo nome de fantasia é ALPHA PUB:

² processo nº 01/2018 (evento 37.12), processo nº 04/2018 (evento 37.13), processo nº 06/2018 (evento 37.14) e processo nº 03/2018 (evento 37.15)

13/03/2018				
Cupom Fiscal/Nota Fiscal	Nome Empresarial	CNPJ	Descrição da Atividade Econômica Principal	Valor
01602	Edna Paulino da Silva Eireli	20.315.225/0001-44	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	R\$ 220,00



ALPHA PUB
EDNA PAULINO DA SILVA EIRELI

SETOR 896 00 03 BLOCO J LOJA 01 TERREO - LOOPY BAR - JSA NORTE
CEP: 70.322-901

CPF/CP: 07.682.138/001-50 CNPJ-MF: 20.315.225/0001-44

ATA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR - Sistema DFC
"SIMPLES CAMBÓDIO - ME" P. de Simples P. de Contribuição P. de ICM

DATA LIMITE PARA QUANTO: 11/05/2018

DATA DE EMISSÃO: 13/03/18 VALOR: 220,00

As informações abaixo deverão ser preenchidas somente a pedido do consumidor:

Nome: _____
Endereço: CNPJ 60.11.0005.0001-73

Quantidade	Descrição	# Unitário	Preço Unit.
	REFEICAO		

AIDFN° 1.112.03927/2018
NF Prorrogada até: 11/05/2018
Portaria SEFP nº: 269/2016

TOTAL DE COMESTÍVEIS: _____
TOTAL DE BEBIDAS: _____
TAXA DE SERVIÇO: N

TOTAL GERAL: 220,00

Este documento não tem validade para efeito de crédito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: LSA Nº: 2006X-02 DE Nº 3 SIGNANTE 18/03/2018 - Nº 01/2018
CNPJ: 07.682.138/001-50 | END: 03 896 0001-02 | 70322-900 | JSA - NORTE | 4.500 - ASSP | 11-3292-3235

O referido documento fiscal foi apresentado à Câmara Municipal pelo Vereador Mário Fábio dos Santos Fonseca, contendo descritivo genérico, e nas justificativas da Origem, mereceu esclarecimentos inconsistentes que se resumiram a alegar que os emitentes possuíam CNPJs de empresas cuja atividade econômica principal ou secundária era relacionada à alimentação.

Como bem pontuou o MPC, o local não pode ser considerado minimamente adequado para se promover despesas a custas do erário, porquanto a busca eletrônica através do Google, usando-se os termos “Alpha Pub Brasília”, retornam resultados como:

- “Prostituição e cocaína movimentam boate no Setor Hoteleiro Sul” – Reportagem de 28/04/2018 do Site Metropoles –

<https://www.metropoles.com/distritofederal/prostituicao-e-cocaina-movimentam-boate-no-setor-hoteleiro-sul>).

- “À noite, agenda de prefeitos em Brasília dá lugar a casas de prostituição” – Matéria de 01/02/2013 do Último Segundo - Portal iG.

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-02-01/a-noite-agenda-de-prefeitos-em-brasilia-da-lugar-acasas-de-prostituicao.html>

- “Farra e prostituição. A zona que é a Marcha dos Vereadores em Brasília” – publicação de 30/04/2019 do Site Mais Sudeste (<http://maissudeste.com.br/farra-e-prostituicao-azona-que-e-a-marcha-dos-vereadores-em-brasilia/>)

Resta, portanto, evidenciada a quebra da moralidade administrativa, revelando-se grave a impropriedade, de tal forma que inquina o juízo sobre os demonstrativos em exame. Merecendo inclusive determinação expressa para que o total do gasto seja restituído ao erário público, com remessa de cópias desses autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

2.3. Agrava o quadro o fato de a gestão legislativa ter promovido certame licitatório para compra de combustível, consistente no convite de preços nº 01/18, que resultou na contratação do Auto Posto Líder Cruzeiro Ltda. para fornecimento específico de gasolina, apesar de a Câmara possuir dois veículos com motorização bicombustível.

Oportuno ressaltar que, em julho de 2018, a empresa protocolou pedido de realinhamento de preços com base na cláusula quarta do contrato, alegando que o custo da gasolina havia aumentado, comprovando o alegado através de cópias de notas fiscais eletrônicas de compra emitidas pela distribuidora. O

reajuste foi concedido, majorando o valor do litro da gasolina de R\$ 4,09 para R\$ 4,38.

Todavia, as notas fiscais de compra apresentadas pelo contratado como prova do aumento do preço na distribuidora evidenciaram também a falta de planejamento e imprevidência do gestor que, ao não incluir o etanol no objeto, comprometeu a economicidade do contrato, porquanto, no mesmo período em que a gasolina aumentou 10,49%, o custo do etanol foi reduzido em 15,44%

2.3. Pesa ainda o fato de o Controle Interno haver elaborado parecer geral ao final do exercício, atestando a regularidade das contas desta gestão, não recomendando nenhuma providência a ser tomada, circunstância que denota indícios de que os pareceres periódicos estão sendo elaborados apenas para cumprir as formalidades.

E causa ainda mais espécie o fato de a origem alegar na sua peça de defesa que o sistema de Controle Interno teria ampliado sua atuação durante o exercício, passando a proceder detalhado exame contábil/jurídico de todos os atos e despesas realizados em 33 áreas de atuação da administração.

2.6. Finalmente, considero oportuno o registro de algumas **RECOMENDAÇÕES** visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Despesas suportadas por recursos em Regime de Adiantamento, devem se apresentar claramente descritas e suficientemente

justificadas, em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, a fim de comprovar a pertinência com o interesse público e o comedimento dos gastos;

- c) Aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo **controle interno**, para pleno atendimento ao previsto no artigo 74 da Constituição Federal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.
- d) Deverá o Legislativo orientar-se pelos princípios constitucionais e cumprir regimento todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, na condução dos procedimentos pertinentes às licitações e contratações públicas.
- e) Oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados.
- f) Assegure o atendimento e eficácia de todas as instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.8. Posto isso, meu **VOTO** acompanha o parecer do **MPC**, pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS** relativas ao exercício de **2018**, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c” do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Aplico ainda **multa** ao gestor, correspondente a 160 (cento e sessenta) UFSPs, determinando também a restituição ao erário do valor impugnado de R\$ 220,00, devidamente atualizado, nos termos do artigo 36, *caput*, e artigo

104, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Deverá o responsável, **Sr. MARCOS VINÍCIUS FRANQUEIRA GARCIA**, comprovar, no prazo de 30 dias, perante esta Corte, o recolhimento da sanção pecuniária ao fundo especial, bem como o depósito do ressarcimento junto à Fazenda Pública Municipal, no valor determinado, devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício à **Câmara Municipal de Lavrinhas** para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Encaminhe-se cópia da presente decisão, devidamente acompanhada pelo relatório da fiscalização e da manifestação do MPC, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.
- iii) Expeça a serventia as notificações nominais de praxe.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO